

AO
ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREFEITO (A) E SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE
ERECHIM/RS

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 40/2019

A Empresa **INVESP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 29.755.952/0001-05, sediada a Rua 17 de Abril, bairro Imigrante, na cidade de Campo Bom/RS, CEP 93700-000, email: invesp.cb@gmail.com, representado pelo seu representante que esta subscreve, vêm respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

com base nos seguintes fatos e direito:

I- DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A data de abertura da sessão pública esta marcada para o dia 24 de ABRIL de 2019. A presente impugnação foi enviada dia 17 de ABRIL de 2019, via e-mail, conforme conversado. Portanto, conforme art. 4º, Inc XVIII da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, assim o presente recurso é tempestivo. Deste modo merece conhecimento.

II- DOS FATOS

O agente público fez publicar edital de licitação na modalidade de Pregão Presencial nº 40/2019 onde o objeto é a aquisição de veículo Van tipo ambulância, novo, através da Secretaria Municipal de Saúde.

A IMPUGNANTE tomou conhecimento da publicação do edital, e ao analisá-lo, se deparou com exigências excessivas ao ponto de restringir a competitividade no certame licitatório, ferindo os Princípios da Legalidade e Isonomia (Igualdade), que deve existir entre os licitantes, conforme elencado abaixo:

1ª EXIGÊNCIA

No descritivo do objeto solicita-se:

- * **controle de estabilidade;**
- * **volante com ajuste de profundidade;**

O veículo que pretendemos ofertar é o da fabricante **RENAULT DO BRASIL, modelo MASTER FURGÃO**, o mesmo “não possui controle de estabilidade e volante (direção) com ajuste de profundidade, apenas com ajuste de altura”. No tocante ao ajuste de profundidade da direção, o mesmo não é de suma importância para a finalidade do veículo (transporte de pacientes), pois o banco do motorista possui regulagem para frente e trás, de modo a permitir a regulagem de uma maior ou menor distância da direção.

Já quanto ao controle de estabilidade, tal exigência não é obrigatória dentro da legislação nacional, visto que o veículo Renault/Master, é produzido no Brasil, em São José dos Pinhais/PR, sendo o único deste tipo de segmento de produção nacional, portanto, projetado para atender ao exigido em legislação nacional.

No mesmo sentido, trazemos à baila o entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União, sobre o assunto, vejamos:

“Acórdão 99/2005 – Plenário, número: AC-0099-04/05-P – Ementa: Representação formulada por Deputado distrital. Possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Ministério da Fazenda. Licitação. Excesso de descrição do objeto. Julgamento por preço global para itens diferentes. Indicação da marca do produto licitado. Cotação de serviços estranhos ao objeto. Exigências indevidas no edital. Contratação irregular de pessoal. Utilização indevida de veículo. Exploração de restaurante e de lanchonete do Ministério de forma gratuita e sem procedimento licitatório prévio. Obtenção de vantagens pessoais perante a empresa contratada. Conhecimento. Audiência. Determinação. - Licitação de objeto de natureza divisível. Considerações. (...) 4. Antecipadamente, saliento que a descrição minuciosa ou a indicação de marca podem conduzir a uma inaceitável restrição a competitividade do certame. Entretanto a indicação de marca somente pode ser aceita em casos de padronização, desde que devidamente justificada a opção realizada. (grifo nosso)

Tais fatos trazem como consequência o descumprimento das Leis nºs 8.666/93, 10.520/2002 e do Decreto nº 5.450/2005, portanto é necessário e indispensável a alteração do presente edital, sob pena de se comprometer a lisura e isonomia do certame em questão, em patente afronta ao art. 3º da Lei 8.666/93.

Já o art. 3º da Lei 10.520/2002, estabelece:

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. (grifo nosso)

Corroborando a norma transcrita acima, o artigo 8º do Decreto Federal 3.555/00 registra:

Art. 8º. A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, excessivas, irrelevantes ou

desnecessárias, limitem ou frustrem a competitividade ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência. (grifo nosso)

Analisando-se os artigos de Lei aqui demonstrados, não resta dúvidas de que quaisquer especificações que sejam excessivas ou irrelevantes e que possam limitar a competitividade são ilegais, haja visto que o principal objetivo do pregão é proporcionar a maior quantidade de licitantes competidores, visando assim, preservar o princípio da isonomia que resultará na contratação da proposta mais vantajosa ao erário.

É necessário se levar em conta, que a exigência de características na descrição de um objeto, pode levar a restrição de outras marcas, onde também precisa-se compreender que por não atenderem tais exigências, não caracteriza que o produto seja incapaz de atender (suprir), as necessidades para as quais o mesmo é adquirido. Também lembramos que as alterações a serem solicitadas não trazem nenhum prejuízo ao Município de Erechim/RS, muito pelo contrário, pois irá aumentar o número de participantes, o que virá de encontro ao princípio da economicidade, sugerido pela legislação em vigor.

2ª EXIGÊNCIA

DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA:

c) Atestados de Capacidade Técnica da empresa que fará a transformação do veículo furgão em ambulância, emitido por qualquer órgão público com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) fornecida pelo CREA, referente ao objeto da licitação;

Referente a exigência de “atestados técnicos com ART fornecidos pelo CREA”, primeiramente antes de tratar desse ponto, é válido recordar que a capacidade técnica a ser comprovada nos certames licitatórios divide-se em **capacidade técnico-operacional** e **capacidade técnico-profissional**.

O acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies:

*A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão, executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.*

É possível exigir que a comprovação da **capacidade técnico-profissional** do licitante tenha que ser apresentada com o registro do CREA.

A conjugação do inc. II do art. 30 e o texto final de seu §1º (após os vetos presidenciais) indica que a comprovação da capacitação técnico-profissional dependerá de registro nas entidades profissionais competentes.

Por meio da Resolução 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), “indica ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, **mas não da empresa licitante.**” (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário).

Portanto, a **capacidade técnico-profissional dos licitantes poderá ser exigida com a comprovação de seu registro junto ao Crea.**

Por outro lado, **diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no Crea ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço.**

Vale observar, por fim, que esse também **é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria**, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o recém-publicado Acórdão 655/2016 do Plenário:

1.7. Recomendar à UFRJ **que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes**, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”. (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, **de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais**, de que: (...) 9.4.2. **a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea**, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)

Acórdão 7260/2016 - Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES **Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser**

limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Em fevereiro de 2017, foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário”.

Em dezembro de 2017, foi publicado o Acórdão 10362/2017-2ª Câmara que apontou como irregularidade a exigência de certidão de acervo técnico da licitante registrada no CREA-CE, para efeito de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação”.

A exigência de atestados técnicos “com ART e fornecido pelo CREA”, frustra o caráter competitivo, além de não ser exigido por Lei, pois não consta no rol de documentação solicitado na Lei 8.666/1993 – LEI DE LICITAÇÕES.

Também trazemos a baila, a questão de que se está exigindo documentação de terceiros (empresas que não participam do certame), pois o objeto licitado (ambulância), enquadra-se como aquisição de bens, e neste caso a Lei de Licitações fala em atestados técnicos em nome da licitante. Lembrando que em uma futura celebração de termo contratual é a contratada que irá, responder legalmente pelo todo do objeto fornecido.

Ademais, possuímos 3 (três) Atestados de Capacidade Técnica, referente a empresa que fará a transformação, fornecidos por diferentes órgãos públicos ou privados. **(EM ANEXO ATESTADOS TÉCNICOS DA EMPRESA TRANSFORMADORA)**

Salientamos que a aceitação dos atestados técnicos, em nada trará prejuízo a este erário, pois conforme já demonstrado anteriormente, em suma, não há necessidade de Registro dos ACT's nos Conselhos Regionais.

3ª EXIGÊNCIA

d) Laudo Técnico de Ensaio Estrutural do conjunto da Maca retrátil, conforme especificada no descritivo bem como o registro na ANVISA do equipamento.

e) Laudo Técnico de Ensaio da poltrona do socorrista/médico, com cinto de 03 pontas emitida por laboratório credenciado no IMENTRO em nome da empresa que fará a transformação.

- * **Deverá ser fornecido laudo que comprove o atendimento à norma SAE J575, no que se refere aos ensaios contra vibração, umidade, poeira, corrosão e deformação. (REFERENTE AO SINALIZADOR ACÚSTICO)**
- * **A poltrona deverá ter Laudo Técnico de Ensaio emitida por laboratório credenciado no IMENTRO em nome da empresa que fará a transformação. (REFERENTE NOVAMENTE A POLTRONA DO SOCORRISTA)**

Já quanto a exigência dos laudos acima mencionados, as mesmas são ilegais e não constam no rol de documentos exigidos pela Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), que constam nos arts. 27 a 32 da Lei de Licitações.

Afirmar-se, que as exigências a título de habilitação nas licitações públicas, que transbordem os limites estabelecidos em lei são consideradas ilegais e restritivas à competitividade. Marçal Justen Filho, ao analisar os dispositivos da Lei 8.666/93 que se referem aos documentos de habilitação assim se manifestou:

“O elenco dos requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos arts. 27 a 32 da Lei de Licitações. É inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente. JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 537. (...)

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. **O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.”** JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários...*, p. 541.

Percebe-se claramente, que há restrição a competitividade e posterior ferimento ao Princípio da Isonomia e Legalidade, visto que, trata-se de documentação de terceiros (empresas que não participam do certame), visto que em uma futura celebração de termo contratual é a contratada que vai responder legalmente pelo fornecimento do veículo, até porque, o instrumento convocatório deverá fixar o prazo de garantia e as condições rigorosas que a Contratada deverá cumprir sem a intervenção do fabricante e sem qualquer isenção ou privilégio.

Existem mais de 30 Acórdãos do TCU sobre a proibição dessa exigência, inclusive por ser muito repetitivo já existe até uma Súmula sobre esse assunto.

Estamos falando da Súmula 272, vejamos:

SÚMULA Nº 272 - No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Fundamento Legal – Constituição Federal de 1.988, art. 37, inciso XXI; – Lei nº 8.666/63, art. 3º, § 1º, incisos I; arts. 27 e 30 e art. 44, ° 1º; – Lei nº 9.784, de 29/01/1999, art. 2º, caput e inciso VI do Parágrafo único. **Dados de aprovação: Acórdão nº 1043 – TCU – Plenário, 02 de maio de 2012.** (grifo nosso)

Mas mesmo assim alguns editais, sejam de Concorrência ou de Pregão (Presencial ou Eletrônico) ainda insistem nesta prática. Recentemente **(exatamente em 18/07/2018)** o Tribunal de Contas da União – TCU, mas uma vez editou um novo Acórdão abordando esse assunto.

Vejamos o que diz o Ministro relator Benjamin Zymler no Acórdão 1624/2018 – Plenário.

Acórdão 1624/2018 – Plenário

A exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos por parte de todos os licitantes, como requisito de habilitação técnica, não encontra amparo no rol do art. 30 da Lei 8.666/1993. As exigências de habilitação técnica **devem se referir ao licitante, não ao objeto do certame**, e não podem onerar o licitante em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato (Súmula TCU 272).

Nota-se que os referidos laudos, **não são determinantes** para a futura aquisição do objeto (ambulância), **pois os mesmos são específicos, ou seja, de determinados (exclusivos) itens**, portanto, **se referem ao objeto licitado e não a licitante.**

Neste sentido, suas exigibilidades juntamente, com a proposta de preços tem o **condão único e exclusivo de afastar grandes potenciais participantes, maculando, o presente certame.**

A doutrina do ilustre Marçal Justen Filho, acerca de tão relevante tema assim nos ensina:

“Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, **restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.**”

“Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. **Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em**

instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação.” (grifo nosso). JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14 ed. Dialética. São Paulo:2010. pg. 429**

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, acerca da qualificação-técnica, assim se posicionou em Acórdão nº 1.942/2009:

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, **restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público.**

Tais exigências, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, **devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências devem ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.**” Acórdão nº 1.942/2009, Plenário, rel. Min. André Luis de Carvalho (grifo nosso).

Aqui mais manifestações do Tribunal de Contas da União sobre tais restrições:

Acórdão 1072/2016 – Plenário

“Trata-se de pedido de reexame interposto por parte da Universidade Federal do Acre (Ufac) e da empresa [licitante 1], contra o Acórdão 2.583/2014-TCU-Plenário, que determinou cautelarmente a anulação do pregão eletrônico SRP 9/2014, com conseqüente nulidade da ata de registro de preços 14/2014 e dos contratos porventura firmados.

[...]

4. Quanto à regra editalícia restritiva da competitividade, relembra-se que a decisão recorrida fundou-se no Acórdão 1.054/2014-TCU-Plenário, que tratou de licitação cujo objeto era muito semelhante ao que ora se discute (sinalização de campus universitário) **e considerou ilegal a exigência de laudo de verificação de aderência de camada de tinta como condição habilitatória,** irregularidade reconhecida por parte do próprio órgão da AGU que oficia junto à Ufac (peça 32, fl. 6) .

5. Assim, embora uma empresa ([licitante 2]) possuísse o laudo referido, o que a permitiria também participar do certame em exame, **isso não afasta a conclusão de que a exigência é abusiva (CF, art. 37, XXI e Lei 8.666/1993, art. 3º).** A desclassificação da proposta dessa licitante demonstra os efeitos concretos da norma. Porém, como norma aberta de

licitação, **seu potencial nocivo efetivamente limita a competitividade.** Afinal, **possíveis interessados desistiram do certame por não disporem do documento citado ou avaliarem não ser factível obtê-lo no prazo entre a data da divulgação do edital e a data da sessão pública (30 dias), afetando assim a melhor escolha para a Administração.**

[...]

16. Diante disso, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, conforme decidido no Acórdão 733/2007-TCU-2ª Câmara, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler, considero mais adequado decidir em grau de recurso pela negativa de provimento ao pedido de reexame, somente quanto à questão da restrição à competitividade.

Acórdão:

9.1. conhecer dos pedido de reexame interpostos para, no mérito, **negar-lhes provimento, mantendo em seus exatos termos o acórdão recorrido, no que diz respeito à constatação de que o pregão eletrônico SRP 9/2014 incorreu em restrição indevida à competitividade decorrente da exigência de laudo de verificação de aderência de camada de tinta como condição habilitatória, em afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993;**” - Acórdão 1072/2016 – Plenário, Relator AUGUSTO NARDES (Grifo nosso)

Acórdão 538/2015 – Plenário

“Auditoria realizada nas obras de adequação viária da BR 101/NE, trecho do estado da Paraíba, sob responsabilidade do Dnit (lotes 3 e 4) e do 2º Batalhão de Engenharia de Construção do Exército (lote 5) , apontara, dentre outras possíveis irregularidades, **a exigência indevida de laudos de ensaios geotécnicos para habilitação técnica de licitantes em pregão presencial relativo ao lote 5.** O relator, pontuou que **“nenhuma dessas exigências de laudos de ensaios de material encontra respaldo no rol de condições de qualificação técnica de licitante prevista no artigo 30 da Lei 8.666/1993, aplicável subsidiariamente à licitação realizada sob a modalidade do pregão”.** No exame das especificidades do caso concreto, sustentou que a apresentação de laudos de ensaios para aquisição de brita estaria relacionada com as características do objeto a ser adquirido pela Administração e, por isso, estas deveriam ser analisadas por meio de amostra ou protótipo, desde que previsto no instrumento convocatório, como admite a jurisprudência do TCU. Nessa linha, assinalou que “o instrumento convocatório poderia exigir do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, na fase de propostas, a apresentação de amostra do produto, acompanhada dos

laudos de ensaio técnico a comprovar a qualidade do bem a ser fornecido à Administração". Em seu entendimento, a exigência não compromete "a execução da obra se o órgão contratante planejar adequadamente a contratação de molde a estipular, no edital de licitação, prazo razoável e suficiente para a licitante com melhor proposta de preço apresentar laudos e certificados exigidos para o produto". **Assim, concluiu o relator que a exigência da apresentação de laudos de ensaios na fase de qualificação técnica dos licitantes não tem supedâneo legal e constitui restrição indevida à participação de outros licitantes.** Nesses termos, o Plenário, dentre outras deliberações, rejeitou, no ponto, as justificativas apresentadas pelos responsáveis, aplicando-lhes a multa capitulada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/93, e cientificou o Ministério da Defesa e o Comando do Exército acerca da exigência irregular de laudos como critério de habilitação técnica de licitantes." - **Acórdão 538/2015 – Plenário, Relator AUGUSTO SHERMAN** (Grifo nosso).

A Legislação é sabia e o que esta IMPUGNANTE deseja é que seja assegurado seu direito de igualdade de participação.

Lei Federal N° 8666/1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, **incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; \(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

Existe um Acórdão Clássico sobre licitações do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande Do Sul que precursor na conjugação dos princípios Constitucionais e Administrativos até hoje citado por administrativistas de primeira grandeza em inúmeras decisões dos Tribunais Superiores sobre a matéria em questão:

“Visa a Concorrência Pública a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsetâneos com a boa exegese da lei **devem ser arredados.**” (RDP 14/240) e do Egrégio Tribunal de Justiça na Apelação Cível nº 70015284896.

Neste Diapasão, vejamos o que diz a doutrina:

“A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinentes, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinente ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual. (Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas comentadas. 2ª Ed. Jus Podivm. 2009. Salvador).”

Marçal Justen Filho prefere falar em isonomia, Transcreve:

“Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. Dialética. São Paulo. 2010).” (grifo nosso)

Portanto Senhores, demonstrado o “*fumus boni iuris*”, através do exposto acima, resta claro a necessidade de alteração ao edital, por parte desta comissão de licitação, agindo de acordo com os mandamentos legais.

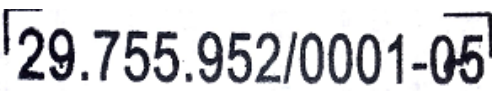
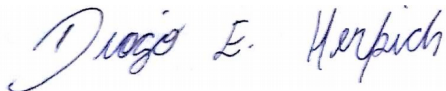
V- DO PEDIDO

Ex Positis, Seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO, para que conhecida, seja analisado seu mérito e ao final seja:

1 – Suprimido do edital as seguintes exigências:

- * **controle de estabilidade;**
- * **volante com ajuste de profundidade;**
- * **Atestados de Capacidade Técnica com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) fornecida pelo CREA, referente ao objeto da licitação;**
- * **Laudo Técnico de Ensaio Estrutural do conjunto da Maca retrátil, conforme especificada no descritivo;**
- * **Laudo Técnico de Ensaio da poltrona do socorrista/médico, com cinto de 03 pontas emitida por laboratório credenciado no IMENTRO em nome da empresa que fará a transformação.**
- * **A poltrona deverá ter Laudo Técnico de Ensaio emitida por laboratório credenciado no IMENTRO em nome da empresa que fará a transformação. (REFERENTE NOVAMENTE A POLTRONA DO SOCORRISTA)**
- * **Deverá ser fornecido laudo que comprove o atendimento à norma SAE J575, no que se refere aos ensaios contra vibração, umidade, poeira, corrosão e deformação. (REFERENTE AO SINALIZADOR ACÚSTICO)**

TERMOS EM QUE SE ESPERA DEFERIMENTO EM TODAS AS EXIGÊNCIAS SOLICITADAS.

CAMPO BOM, 17 de ABRIL de 2019.	
 <p>INVE SP IND. E COMÉRCIO DE VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI</p> <p>R: 17 De Abril, 439 B: Imigrante CEP: 93700-000 CAMPO BOM / RS</p>	 <p>DIOGO E. HERPICH VENDAS ESPECIAIS CPF 011.080.160-14 RG 2076614854</p>